

A.I. N° 207109.0008/24-3
AUTUADO UNIVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIALIS LTDA
AUTUANTE JOÃO KOJI SUNANO
ORIGEM DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO INTERNET – 07/04/2025

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0039-01/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. VENDAS DESTINADAS A NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. Autuado realizou operações de saídas interestaduais de mercadorias tributáveis destinadas a pessoas jurídicas não contribuinte do imposto. Exigência do imposto referente à diferença de alíquotas com base no inciso IV e no inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 7.014/96. Rejeitada a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 30/06/2023, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 101.555,39, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS pelo remetente localizado em outra unidade da Federação, devido ao Estado da Bahia em função da EC nº 87/15, em operações ou prestações que destinaram mercadorias, bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado neste Estado (02.01.30), ocorrido nos meses de junho a outubro de 2022, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 16 a 25. Destacou que a instauração, o preparo, a instrução e a decisão do processo administrativo fiscal devem observar, entre outros, princípios como o da verdade material, da legalidade, da ampla defesa, do devido processo legal (art. 2º do RPAF/BA e que, nesse sentido, é indispensável a demonstração pelo Fisco quanto ao critério adotado, a fonte e demais dados necessários ao entendimento e comprovação da acusação fiscal, bem como a falta de apreciação de todos os argumentos alegados na peça impugnativa configura inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Trouxe ensinamentos da Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro acerca do ato administrativo.

Alegou falta de motivo para exigir o ICMS por diferença de alíquotas, uma vez que não cabe a cobrança de DIFAL sobre mercadoria que sofre Substituição Tributária. Disse que nas notas fiscais que constam do demonstrativo fiscal, todas as mercadorias possuem NCM 73079300, 84818093, 84818095, 84813000 e 73079100 (fls. 43 a 59). Copiou trechos dos Acórdãos CJF nº 0109-11/23-VD, CJF nº 0284-11/18, JJF nº 0129-04/23-VD, JJF nº 0177-05/17 e JJF nº 0129-04/23-VD.

Requeru que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da Autuada e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da petição de defesa.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 65 e 66. Explicou que todas as vendas se destinaram a não inscritos no cadastro, sendo irrelevante o fato das mercadorias estarem sujeitas ao regime de substituição tributária.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Rejeito arguição de nulidade do auto de infração em razão da alegação de que o presente ato

administrativo não observou princípios como o da verdade material, da legalidade, da ampla defesa, do devido processo legal. A acusação é clara em seus motivos, pois exige ICMS da diferença de alíquotas em favor do Estado de destino com base na Emenda Constitucional nº 87/15 nas remessas interestaduais de mercadorias quando o destinatário não for contribuinte do imposto. Apresentou demonstrativo por período de apuração com indicação das notas fiscais, data de emissão, remetente, NCM, CFOP, base de cálculo, alíquota, ICMS destacado nas notas fiscais e imposto devido. Foram indicados no enquadramento legal os dispositivos da legislação estadual infringidos, bem como a legislação Federal que lhe deu suporte.

No mérito, por se tratar de vendas interestaduais destinadas a pessoas jurídicas não contribuinte do ICMS localizadas no Estado da Bahia, conforme documentos fiscais acostados pelo próprio autuado das fls. 43 a 59, incide o ICMS em favor desse Estado, com base no inciso IV do art. 2º da Lei nº 7.014/96, sendo o remetente o responsável pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual, conforme inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 7.014/96. O demonstrativo anexado às fls. 07 e 08 traz a apuração do imposto devido nos termos definido no Convênio ICMS 236/21, que substituiu o Convênio ICMS 93/15.

Ademais, o fato da mercadoria estar sujeita ao regime de substituição tributária em nada muda a presente exigência fiscal, pois tal regime não se aplica quando o destinatário não é contribuinte do imposto, já que não irá realizar operações subsequentes com a mesma mercadoria. Os acórdãos citados tratam de vendas destinadas a contribuinte do ICMS e não podem servir de parâmetro para a presente decisão.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207109.0008/24-3**, lavrado contra **UNIVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$ 101.555,39**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR